

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	50
COORDENADORIA DE SESSÕES	55
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3158/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2534/2020

PROTOCOLO: 2027509

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: ROMALDO ZONATTO

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de incidente processual suscitado pelo Sr. **Romaldo Zonatto**, nos autos do Pedido de Revisão TC/MS nº 2534/2020, referente ao Município de Paranhos, por meio do qual requer o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito remanescente decorrente da Deliberação AC00-221/2017 (peça 31), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 15033/2015.

Na decisão originária, esta Corte de Contas julgou irregulares atos e procedimentos administrativos praticados pelo requerente, aplicando-lhe **multa administrativa correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS e impugnando o montante de R\$ 16.526,50 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)**.

Posteriormente, por meio do Acórdão AC00-1568/2024 (peça 22), o Tribunal Pleno conheceu parcialmente do Pedido de Revisão e, no mérito, julgou-o parcialmente procedente, rescindindo em parte a Deliberação AC00-221/2017 para excluir a impugnação de R\$ 9.776,50 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato nº 004/2013, mantendo a **impugnação remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, relativa ao Contrato nº 006/2013, bem como reconhecendo a perda parcial do objeto quanto à multa administrativa, em razão de sua quitação mediante adesão ao REFIS.

Após manifestação da Diretoria de Serviços Processuais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que, **por intermédio do Parecer PAR-4ª PRC-9926/2025** (peça 52), opinou pelo **não reconhecimento da prescrição suscitada**.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

A controvérsia submetida à apreciação desta Presidência restringe-se à alegação de prescrição formulada pelo requerente em relação ao crédito remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), mantido pelo Acórdão AC00-1568/2024 (peça 22) após o julgamento parcial do Pedido de Revisão.

Da análise dos autos, verifica-se que a Deliberação AC00-221/2017 (TC/15033/2015, peça 31) transitou em julgado em 12 de novembro de 2018 (TC/15033/2015, peça 40), tornando definitiva a decisão desta Corte.

TERMO DE CERTIDÃO CER - CARTORIO - 22632/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15033/2015
PROTOCOLO	: 1564371
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SEBASTIÃO CALSAVARA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Certifico e dou fé que no dia **12 de novembro de 2018**, transitou em julgado a **DELIBERAÇÃO AC00 - 221/2017**.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.



Na oportunidade, o responsável foi regularmente intimado para promover o recolhimento da multa administrativa e do valor impugnado, tendo sido consignado, expressamente, que este último deveria ser recolhido aos cofres do Município, devidamente atualizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para sua cobrança.

Posteriormente, em 03 de março de 2020, foi autuado o Pedido de Revisão TC/MS nº 2534/2020, visando à desconstituição parcial da Deliberação AC00-221/2017.

Entretanto, a análise integral da tramitação processual demonstra que o referido recurso **não foi recebido com efeito suspensivo**, inexistindo requerimento nesse sentido ou decisão da Presidência ou do Relator que suspendesse a eficácia da decisão objeto do pedido revisão.

Ao contrário, o Relator consignou expressamente a ausência de pedido de efeito suspensivo e determinou a regular tramitação do feito.

DESPACHO DSP - G.WNB - 16785/2020	
PROCESSO TC/MS	: TC/2534/2020
PROTOCOLO	: 2027509
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROMALDO ZONATTO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Diante da ausência de pedido do efeito suspensivo no petítório de fls. 2-94, imprima-se a tramitação ordinária ao presente, com sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se, ainda, que, entre o trânsito em julgado da Deliberação AC00-221/2017 e o julgamento do Pedido de Revisão pelo Tribunal Pleno, em 28 de agosto de 2024, sucederam-se apenas atos inerentes à tramitação do processo de revisão, culminando na prolação do Acórdão AC00-1568/2024, que excluiu a impugnação de R\$ 9.776,50 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo apenas o crédito remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Todavia, durante todo esse período, não se verifica a prática de ato voltado à cobrança do valor impugnado, tampouco o encaminhamento do título executivo ao ente legitimado, o ajuizamento de ação executiva, a instauração de procedimento de cobrança ou qualquer outra medida apta a evidenciar a efetiva persecução do crédito.

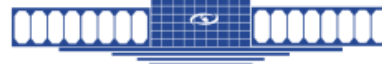
Nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, observada a forma de contagem estabelecida em seu Regimento Interno.

No caso concreto, entretanto, não se identifica causa legal apta a suspender ou interromper o curso desse prazo em razão da mera tramitação do Pedido de Revisão. Ao revés, permanecendo hígida a eficácia da Deliberação AC00-221/2017 durante todo o processamento do recurso revisional, não havia óbice jurídico para que o ente legitimado promovesse a cobrança do crédito.

Assim, considerando que a Deliberação AC00-221/2017 transitou em julgado em 12 de novembro de 2018, que **o prazo prescricional quinquenal** previsto no art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 **se encerrou em 12 de novembro de 2023**, que o Pedido de Revisão tramitou sem efeito suspensivo e que, nesse intervalo, não houve a prática de ato apto a demonstrar a efetiva persecução do crédito ou a interromper ou suspender o curso da prescrição, conclui-se que a pretensão executória relativa ao crédito remanescente já se encontrava prescrita quando da prolação do Acórdão AC00-1568/2024, ocorrida em 28 de agosto de 2024.

Desse modo, embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo não reconhecimento da prescrição, a cronologia objetiva dos fatos, aliada à ausência de causa legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, **evidencia a consumação da prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito remanescente decorrente da impugnação mantida pelo Acórdão AC00-1568/2024, correspondente ao valor histórico de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), **impondo-se, por conseguinte, o acolhimento do incidente suscitado pelo requerente**.





2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada pela Deliberação AC00-221/2017, verifica-se que a matéria não integra mais o objeto da presente controvérsia.

Isso porque o próprio Acórdão AC00-1568/2024 reconheceu a perda parcial do objeto do Pedido de Revisão quanto à penalidade de 75 (setenta e cinco) UFERMS, em razão de sua quitação mediante adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Públicos Estadual – REFIS.

Tal circunstância encontra-se, ainda, expressamente certificada nos autos por meio da Certidão de Quitação de Multa, a qual atesta a quitação integral da penalidade aplicada pela Deliberação AC00-221/2017, conferindo suporte documental ao reconhecimento da perda parcial do objeto quanto à sanção pecuniária.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA			
PROCESSO	: TC/15033/2015		
PROTOCOLO	: 1564371		
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS		
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA		
RELATOR(A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO		
Certificamos que a multa referente à Decisão AC00 - 221/2017 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.			
Dados da Cobrança			
Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	27/02/2020	ROMALDO ZONATTO	448.381.151-72
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - 221/2017	75	R\$ 223,72	Quitada

Assim, estando definitivamente quitada a multa administrativa, remanesce apenas o exame da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, já enfrentado no tópico anterior.

3. Dispositivo

Diante do exposto, divergindo do entendimento externado no Parecer PAR-4ª PRC-9926/2025 (peça 52), reconheço a prescrição da pretensão executória do crédito de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), mantido pelo Acórdão AC00-1568/2024, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) de baixa na responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto quanto ao referido crédito;
- b) registre a quitação definitiva da multa administrativa de 75 (setenta e cinco) UFERMS, aplicada pela Deliberação AC00-221/2017, promovendo a baixa da responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto quanto a essa penalidade, conforme já reconhecido pelo Acórdão AC00-1568/2024 e certificado nos autos;
- c) promova a juntada da presente decisão aos autos do Processo TC/MS nº 15033/2015;
- d) cumpridas as providências acima, archive os autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2912/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5149/2007

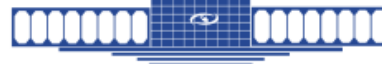
PROTOCOLO: 868697

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849,





KARINA ALVES CAMPOS – OAB/MS 12.668
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

3. Dispositivo

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e regimentais, e em consonância parcial com o Parecer PAR - 3ª PRC - 12774/2023 do Ministério Público de Contas:

- a)** declaro, com fundamento no inc. II do art. 62-D, da LC 160/2012, a **prescrição da pretensão executória** com relação ao valor de ressarcimento impugnado no item 3 da Decisão Simples nº 02/0176/2008 (sob responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves), em razão do transcurso do prazo quinquenal legal, determinado a baixa da responsabilidade e o cancelamento do título;
- b)** declaro a extinção das obrigações pecuniárias relativas às multas regimentais aplicadas na Decisão Simples nº 02/0176/2008 e no Acórdão AC01-G.JD-1004/2015, face à **quitação integral comprovada nos autos**.

Determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações de estilo, dispensada a remessa de peças ao Ministério Público Estadual ante a perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para providências.

Publique-se o dispositivo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3020/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2528/2000
PROTOCOLO: 705842
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ADEMAR TRELHA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Termo de Certidão CER-USC-3698/2026 (peça 14, fl. 931), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial retornou o processo a este Gabinete após o cumprimento da determinação contida na Decisão DSI-GAB.PRES.-126/2026 (peça 9), acompanhado da resposta ao Ofício nº 134/2026/GAB-PRES (peça 8), noticiando a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 02/0223/2000 (peça 4, fls. 736-737), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 2528/2000, de responsabilidade do Sr. **Ademar Trelha**, Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS à época dos fatos.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela irregularidade da gestão, pela aplicação de **multa administrativa ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS** e pela **impugnação do valor total de R\$ 3.816,35**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2001 (peça 4, fl. 759).

Em razão da ausência de recolhimento voluntário quanto ao valor impugnado, foi promovida a cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011 (peça 6), ajuizada pelo Município de Alcínópolis/MS.

Posteriormente, esta Presidência solicitou informações ao Município acerca da eventual adoção de novas medidas de cobrança, por meio do Ofício nº 134/2026/GAB-PRES (peça 8), tendo sido apresentada resposta pela peça 12, razão pela qual os autos retornaram conclusos para deliberação.

É o relatório.





2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 3.816,35, fixado na Decisão Simples nº 02/0223/2000, verifica-se que, após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 15 de fevereiro de 2001, não houve o recolhimento voluntário pelo responsável.

Diante disso, foi promovida a cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011, ajuizada pelo Município de Alcinópolis/MS.

Conforme consta dos autos, o referido feito executivo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 1º de abril de 2019.

Autos 0000134-48.2004.8.12.0011 - Execução Fiscal
Autor: Município de Alcinópolis
Réu: Ademair Trelha

SENTENÇA

Município de Alcinópolis ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de **Ademair Trelha**, todos qualificados.

Após a tentativa frustrada de localização de bens via INFOJUD e RENAJUD, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 ano ou, subsidiariamente, pela extinção da execução, tendo em vista a inexistência de bens.

O processo foi arquivado provisoriamente por mais de um ano e, após a tentativa frustrada de penhora on-line, voltou concluso sem manifestação do exequente.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do CPC.

CERTIDÃO

Autos nº 0000134-48.2004.8.12.0011

CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida nos autos **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 01/04/2019.

Coxim-MS, 24 de abril de 2019.

Registre-se, ademais, que tal circunstância já havia sido objeto de análise por esta Presidência no âmbito da Decisão DSI-GAB.PRES.-126/2026 (peça 9), ocasião em que foram examinados, de forma detalhada, os elementos constantes dos autos da execução fiscal, inclusive com a juntada da sentença de extinção e da respectiva certidão de trânsito em julgado, evidenciando a paralisação do feito executivo e a ausência de medidas eficazes voltadas à recuperação do crédito.

Em resposta à solicitação desta Presidência, o Município de Alcinópolis/MS informou expressamente que não houve a propositura de nova ação judicial, tampouco a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais voltadas à recuperação do crédito após a extinção da execução fiscal, consignando, ainda, que tal providência deixou de ser adotada em razão do entendimento da própria Procuradoria Municipal quanto à incidência de prescrição intercorrente (peça 12).

Resposta ao Ofício nº 134/2026/ GAB-PRES
PROCESSO TC/MS: TC/2528/2000

Senhor Conselheiro Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1434/2026/ GAB-PRES, cumpre-nos encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de Vossa Excelência, referente a cobrança judicial do referido crédito por meio da execução fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011, ajuizado em face do Sr. Ademair Trelha.

Na referida execução fiscal, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado certificado em 01 de abril de 2019.

Diante do exposto, em contato com a procuradoria jurídica do município, a mesma informou que não houve propositura de nova ação judicial ou adoção de medidas administrativa ou extrajudiciais voltadas a recuperação do crédito. Por entender que já havia incidida a prescrição intercorrente.



Todavia, independentemente da nomenclatura adotada pela Procuradoria Municipal, compete a esta Corte examinar os efeitos do decurso do tempo à luz da disciplina prescricional aplicável aos créditos decorrentes de suas decisões.

Nesse contexto, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011, ocorrido em 1º de abril de 2019, não houve demonstração da prática de ato apto a interromper ou suspender o curso da prescrição da pretensão executória.

Assim, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da extinção da execução fiscal, ocorrido em 1º de abril de 2019, a pretensão executória encontrava-se prescrita desde 1º de abril de 2024, nos termos dos arts. 62 e 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dessa forma, o decurso do prazo prescricional, sem a demonstração de causa legal interruptiva ou suspensiva, conduz ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, restando inviabilizada a sua exigibilidade.

Cumprir registrar que a consumação da prescrição da pretensão executória assume especial relevância no caso concreto. Exaurido o prazo prescricional em 1º de abril de 2024, consolidou-se a impossibilidade de cobrança judicial do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

No caso concreto, verifica-se que a pretensão executória foi regularmente exercida pelo Município de Alcínópolis/MS, que ajuizou a competente execução fiscal visando à satisfação do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas. A execução permaneceu em tramitação por cerca de 15 (quinze) anos, período em que foram adotadas diversas providências voltadas à localização de patrimônio do executado e à efetiva recuperação do crédito.

Com efeito, ao longo do processamento da demanda, o ente municipal promoveu sucessivos impulsos processuais, requerendo a realização de pesquisas patrimoniais pelos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário, dentre eles INFOJUD e RENAJUD, bem como pesquisas e bloqueios de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Também foram realizadas diligências perante o DETRAN/MS e o Cartório de Registro de Imóveis para verificação da existência de bens passíveis de constrição.

Além disso, o Município buscou a satisfação parcial do crédito mediante acordo homologado judicialmente, com adjudicação de bem, requerendo, na sequência, o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, inclusive com novo pedido de bloqueio de ativos financeiros.

O histórico processual evidencia que o Município não permaneceu inerte, mas adotou, por longo período, medidas executivas ordinariamente disponíveis e compatíveis com a fase processual, na tentativa de promover a satisfação do crédito.

Apesar dos esforços empreendidos, as diligências destinadas à localização de bens mostraram-se infrutíferas, inexistindo patrimônio suficiente para garantir a execução e, diante desse cenário, o Juízo da execução consignou expressamente a frustração das pesquisas patrimoniais realizadas e, após o arquivamento provisório do feito e a ausência de êxito nas medidas constritivas adotadas, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Esse cenário mostra-se, ainda, compatível com a política judiciária nacional de racionalização das execuções fiscais, consolidada pela Resolução CNJ nº 547/2024, editada em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral no qual, o referido ato normativo, estabelece diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, reconhecendo a necessidade de racionalização da atuação estatal diante de demandas executivas sem perspectiva concreta de recuperação do crédito, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Não por outra razão, o art. 1º, § 1º, da referida Resolução prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, embora citado o executado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, situação que guarda estreita correspondência com o contexto fático evidenciado nestes autos.

Nessas circunstâncias, embora a execução tenha sido extinta sem resolução do mérito, verifica-se que o crédito foi objeto de efetiva persecução judicial por longo período, tendo o Município adotado sucessivas medidas executivas ordinárias voltadas à recuperação do crédito, sem lograr êxito na localização de bens penhoráveis.

Assim, diante da inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito e do posterior transcurso do prazo prescricional previsto nos arts. 62 e 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão**



executória, solução que, além de encontrar fundamento na legislação de regência desta Corte de Contas, mostra-se harmônica com a política judiciária nacional de racionalização das execuções fiscais estabelecida pela Resolução CNJ nº 547/2024.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, verifica-se que a matéria já foi apreciada por esta Presidência na Decisão DSI-GAB.PRES.-126/2026 (peça 9), ocasião em que foi reconhecida a quitação integral do débito e determinada a correspondente baixa administrativa, à vista da documentação constante da peça 7 (fls. 918-920).

Assim, considerando que a situação da multa administrativa já foi solucionada no âmbito da referida decisão, não remanescem providências pendentes quanto a esse título.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória do crédito correspondente ao valor impugnado**, no montante de R\$ 3.816,35 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0223/2000, com fundamento nos arts. 62 e 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e determino à Diretoria de Serviços Processuais que:

a) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, promovendo a baixa da responsabilidade do Sr. Ademar Trelha relativamente ao valor impugnado, em razão da prescrição ora reconhecida;

b) cumpridas as determinações acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3380/2026

PROTOCOLO: 2866578

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas em face do município de Chapadão do Sul/MS, por meio da qual notícia suposta irregularidade relacionada ao Chamamento Público destinado à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão visando à administração do Hospital Municipal.

Em síntese, o(a) denunciante sustenta que a associação declarada vencedora do certame já possuía, anteriormente à publicação do chamamento público, o endereço do Hospital Municipal cadastrado perante a Receita Federal como sua sede, circunstância que, em seu entendimento, indicaria possível utilização indevida de bem público e eventual direcionamento ou favorecimento no procedimento de seleção.

Formulou os seguintes requerimentos:

Diante disso, requer-se a apuração dos fatos, especialmente para verificar se existia autorização formal para utilização do endereço do Hospital Municipal antes do chamamento público e se houve qualquer direcionamento ou irregularidade no procedimento de seleção.

Juntou documentos às fls. 2-5.

Instado a complementar a denúncia pelo Despacho DSP - OUV - 16234/2026 (fls. 6-8), o(a) denunciante apresentou manifestação (fls. 12-15) afirmando que o resultado do procedimento, que declarou a associação vencedora, e o comprovante de inscrição e situação cadastral da entidade seriam suficientes para evidenciar indícios da ocorrência de ilícito e justificar a instauração de atividade fiscalizatória desta Corte. Na ocasião, postulou o seguinte:



1. O recebimento desta complementação por preencher integralmente o art. 126 do RITC/MS;
2. O regular processamento da denúncia para apurar o direcionamento e o uso indevido do bem público;
3. A preservação do sigilo dos dados do denunciante, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

É o relatório.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito.

Embora a denúncia descreva de forma objetiva o fato que pretende ver apurado e esteja relacionada à atuação administrativa de ente submetido à jurisdição desta Corte, verifica-se que não foram apresentados elementos mínimos aptos a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a existência de indícios concretos da ocorrência de ilícito administrativo.

Com efeito, toda a construção argumentativa desenvolvida pelo(a) denunciante está assentada na circunstância da associação declarada vencedora possuir, em seu cadastro perante a Receita Federal, o mesmo endereço do Hospital Municipal anteriormente à conclusão do procedimento de seleção. A partir desse único dado objetivo, conclui que teria havido utilização indevida de bem público e possível favorecimento no chamamento público.

Todavia, a mera coincidência entre o endereço cadastral da entidade e o endereço do Hospital Municipal, desacompanhada de quaisquer outros elementos objetivos, não constitui, por si só, indício suficiente da prática de irregularidade sujeita ao controle desta Corte.

Os documentos apresentados tampouco demonstram que a associação vencedora desempenhasse atividades no endereço do Hospital antes da realização do chamamento público, limitando-se a evidenciar a coincidência entre o endereço cadastral da entidade e o do Hospital Municipal. Ainda que se admitisse a prévia utilização do referido endereço, essa circunstância, por si só, não conduziria à conclusão de que houve favorecimento ou direcionamento do certame, pois admite explicações juridicamente compatíveis com a regular atuação da Administração Pública, como eventual autorização de uso, cessão, instrumento de cooperação, permissão administrativa ou qualquer outra relação jurídica anteriormente estabelecida entre o Município e a entidade.

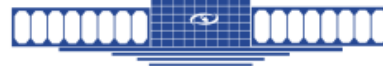
Da mesma forma, não foram juntados documentos que evidenciem qualquer interferência indevida no procedimento de seleção, favorecimento da entidade vencedora, restrição à competitividade, atuação parcial da comissão responsável pelo chamamento público ou qualquer outro fato concreto capaz de estabelecer nexo causal mínimo entre a informação constante do cadastro do CNPJ e a alegada ocorrência de ilícito administrativo.

Em verdade, a documentação apresentada apenas comprova dois fatos objetivos: a existência do procedimento de seleção e a circunstância de a associação vencedora possuir em seu cadastro o endereço correspondente ao Hospital Municipal. Entretanto, a conclusão de que tais fatos revelariam direcionamento, favorecimento ou utilização irregular de bem público decorre exclusivamente de inferência formulada pelo(a) denunciante, sem apoio em elementos probatórios mínimos que permitam atribuir plausibilidade jurídica à hipótese narrada.

Importa destacar que o art. 126 do Regimento Interno não exige prova inequívoca da irregularidade para o recebimento da denúncia, mas impõe a apresentação de indícios mínimos da ocorrência do ilícito e de elementos de convicção aptos a justificar a instauração da atividade fiscalizatória.

No caso, embora a narrativa desperte questionamento acerca da situação fática descrita, não se encontram demonstrados elementos objetivos mínimos capazes de evidenciar que a utilização do endereço do Hospital Municipal pela associação vencedora tenha ocorrido sem respaldo jurídico ou que tenha influenciado o resultado do chamamento público.





Nessas condições, conclui-se que a denúncia não atende ao requisito previsto no art. 126, inciso II, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno desta Corte, por ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilícito e de elementos de convicção suficientes para justificar a instauração da atividade fiscalizatória.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 20, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a Denúncia apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126 do RITCEMS, determinando sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências necessárias, promovendo-se a publicação do inteiro teor desta decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15602/2017/001

PROTOCOLO: 2795979

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2017

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-118/2026 (peça 20), proferido nos autos do processo TC/MS nº 15602/2017/001, que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais**, mantendo os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-10593/2024 (TC/15602/2017, peça 73), que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2017, em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada e da remessa intempestiva de documentos, bem como aplicou multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 29).

Em síntese, o recorrente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte de Contas, ao argumento de que teria transcorrido prazo superior a cinco anos para o exercício da pretensão sancionatória prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 160/2012.

Argumenta, ainda, que não subsistem as irregularidades relacionadas à execução financeira do contrato, defendendo que a regularidade fiscal da contratada restou devidamente comprovada e que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo à fiscalização exercida por esta Corte.

Defende, também, a ausência de má-fé, dolo ou dano ao erário, sustentando que as circunstâncias do caso não justificam a manutenção da penalidade aplicada, requerendo a reforma do acórdão recorrido para afastar as irregularidades reconhecidas e a multa imposta.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão AC01-118/2026.

Juntou procuração (peça 30).

É o relatório.

Decido.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de junho de 2026**, sob o nº 2864416, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/15602/2017/001
PROTOCOLO : 2795979
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MANOEL DOS SANTOS VIAIS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quinto dia do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7174/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/15602/2017/001**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 14533/2026

PROCESSO TC/MS : TC/15602/2017/001
PROTOCOLO : 2795979
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17139
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **29** - págs. 73-89).

Certifico que o Sr. **Manoel dos Santos Viais** interpôs o recurso em **18/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-118/2026** (peça nº **20** - págs. 60-63).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7174/2026** (peça nº **22**, pág. 65), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **24**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **18 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **06/05/2026**, com término previsto para **18/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

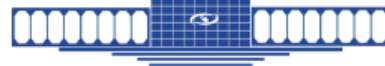
Considerando que o acórdão recorrido manteve a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2017 e a multa aplicada ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido manteve multa pessoal no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido; o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 002, de 5 de janeiro de 2023, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que proferiu a Decisão Singular DSG - G.RC - 10593/2024 (peça 73), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 550/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2025

PROTOCOLO: 2798684

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: HUDSON GARCIA BARBOZA – OAB/MS 16.935

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 16/2025

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-155/2026** (peça 53), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3133/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2025, realizado pelo município de **Ribas do Rio Pardo**, por infringência à Lei Federal nº 14.133/2021, aplicou multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **José Renato Moura Collis**, Secretário Municipal de Educação, bem como determinou as demais providências constantes do decism, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 70).

Em síntese, o recorrente sustenta que a contratação direta observou os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, defendendo a regularidade do Estudo Técnico Preliminar, a demonstração da inviabilidade de competição, a suficiência da justificativa de preços e a impossibilidade técnica de parcelamento do objeto.

Argumenta, ainda, que não houve preferência indevida por marca, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo dano ao erário ou qualquer irregularidade capaz de justificar a responsabilização do gestor e a aplicação da multa imposta.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o Acórdão AC02-155/2026, a fim de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2025 e afastar a multa aplicada. Subsidiariamente, requer, na hipótese de manutenção de alguma irregularidade, o afastamento da multa de 100 UFERMS, em razão da ausência de dano ao erário e de dolo ou erro grosseiro ou, sucessivamente, sua redução ao patamar mínimo legal ou a conversão da sanção em recomendação.

Juntou documentos (peças 71-72).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de junho de 2026**, sob o nº 2865568, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação



constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3133/2025
PROTOCOLO : 2798684
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSE RENATO MOURA COLLIS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quatorze dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7657/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3133/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 15225/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3133/2025
PROTOCOLO : 2798684
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADOS : HUDSON GARCIA BARBOZA – OAB/MS 16935
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **70** - págs. 369-378).

Certifico que o Município de Ribas do Rio Pardo/MS representado pelo Sr. Hudson Garcia Barboza e o Sr. José Renato Moura Collis **interpuseram o recurso em 29/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-155/2026** (peça nº **53** - págs. 342-349).

Ressalta-se que o recorrente Sr. José Renato Moura Collis foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7657/2026** (peça nº **65**, pág. 363), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **67**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **29 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **15/05/2026**, com término previsto para **29/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

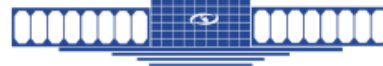
Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2025 e aplicou ao Sr. José Renato Moura Collis multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento administrativo impugnado e aplicou ao Sr. José Renato Moura Collis multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 553/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6421/2022

PROTOCOLO: 2173962

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 158), manejado por **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-12/2026** (peça 134), emitido nos autos TC/6421/2022, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021.

A peticionante sustenta, em síntese, que as impropriedades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo são passíveis de revisão, defendendo, quanto à divergência entre extratos e conciliações bancárias da conta corrente nº 180.000-0, que a documentação constante dos autos comprovaria a efetiva disponibilidade financeira dos recursos e a regularidade das transferências realizadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Argumenta, ainda, que a ausência de abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre para utilização do saldo remanescente do FUNDEB constituiu situação excepcional, influenciada pelo contexto da pandemia da COVID-19, sustentando que os recursos foram efetivamente aplicados no próprio exercício financeiro de 2021, inexistindo dano ao erário, desvio de finalidade ou comprometimento das políticas públicas educacionais.

Ao final, requer a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR02-12/2026 para emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2021, bem como pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 74-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Juntou documentos (peças 159-160).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Vanda Cristina Camilo, Prefeita do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos.

A requerente insurge-se contra o Parecer Prévio - PAR02 - 12/2026, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2021.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº. 4372, em 30/04/2026. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS,



também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do Termo de Ciência de Intimação (peça 138), a peticionante tomou ciência automática da intimação em 07/05/2026, iniciando-se o prazo para a apresentação do Pedido de Reapreciação em 08/05/2026, **com término em 22/06/2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6421/2022
PROTOCOLO : 2173962
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que ao **sétimo dia do mês de maio de 2026 às 10:37:20** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 7458/2026**, proferida nos autos do Processo TC/6421/2022, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **06/05/2026** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "sefate@sidrolandia.ms.gov.br, controladoria@sidrolandia.ms.gov.br, prefeito@sidrolandi previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §1º da Lei Complementar 160/2012³ e no art. 96, I, do RITC/MS⁴.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **08/05/2026**, com término previsto para **22/06/2026**.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **08/05/2026**, com término previsto para **22/06/2026**.

O expediente foi protocolado em **20 de junho de 2026**, sob o nº 2864596, portanto dentro do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 15617/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6421/2022
PROTOCOLO : 2173962
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU : VANDA CRISTINA CAMILO
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio – PAR02-6/2026 (peça nº 134, págs. 1702-1708), apresentado pela Sra. **Vanda Cristina Camilo** em **20/06/2026**.

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7458/2026** (peça nº 136, pág. 1710) e do Termo de Ciência de Intimação (peça nº 138, págs. 1712-1713).

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.



Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** da requerente, na qualidade de Prefeita do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos, bem como o atendimento ao princípio da unicidade recursal, porquanto o pedido foi interposto uma única vez.

Verifica-se, igualmente, a regularidade formal da petição, subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos, inexistindo vício formal que impeça o conhecimento da insurgência nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 558/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7255/2019

PROTOCOLO: 1984532

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445, SÍLVIA MARIA OLÍVIA GHINOZZI – OAB/MS 28.561

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 351), manejado por **Marcos Antonio Pacco**, Prefeito do município de Itaporã/MS à época dos fatos, em face aos termos do **Parecer Prévio PAR02-23/2026** (peça 345), emitido nos autos deste processo TC/7255/2019, referente a prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2018.

Posteriormente, o requerente protocolou manifestação (peça 361) acompanhada de documentos (peças 362-365), por meio da qual complementa e reforça as razões já deduzidas no Pedido de Reapreciação, com a juntada de documentação contábil destinada a conferir suporte às teses apresentadas, notadamente no que se refere à apuração da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida.

O requerente sustenta, em síntese, que as impropriedades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo são passíveis de revisão, defendendo que os percentuais mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde foram devidamente cumpridos, não obstante a existência de inconsistências contábeis na classificação de despesas.

Argumenta, ainda, que a extrapolação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, sustentando a possibilidade de reapreciação dos fundamentos que embasaram a emissão do parecer prévio contrário.



Ao final, requer a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR02-23/2026 para emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Itaporã referente ao exercício financeiro de 2018.

Juntou documentos (peças 352-355).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Marcos Antonio Pacco, Prefeito do município de Itaporã/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio - PAR02 - 23/2026, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação da prestação de contas anual de governo referente ao exercício financeiro de 2018.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº 4430, em **01/07/2026**. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica da Intimação INT-USC-9693/2026 (peça 347), foi concedido ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar pedido de reapreciação em face do Parecer Prévio PAR02-23/2026.

INTIMAÇÃO - INT - USC - 9693/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7255/2019
PROTOCOLO	: 1984532
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com fulcro nos Arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012¹ e na Resolução TCE/MS n.º 85/2018², fica o(a) interessado(a) acima nominado(a) **intimado(a)** do teor integral do **PARECER PRÉVIO - PAR02 - 23/2026**, proferido nos autos do processo em epígrafe acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2018 e publicado no **DOE/TCE/MS n.º 4430 de 01/07/2026**.

Informamos que foi concedido o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que, em querendo, apresente **pedido de reapreciação** em face do referido Parecer.

O expediente foi protocolado em **06 de julho de 2026**, sob o nº 2866547, portanto dentro do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis.

Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 15989/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7255/2019
PROTOCOLO	: 1984532
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADOS	: CÉSAR VINÍCIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26235, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12723, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23445, SÍLVIA MARIA OLÍVIA GHINOZZI – OAB/MS 28561
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio – PAR02-23/2026 (peça nº 345, págs. 4990-4997), apresentado pelo Sr. **Marco Antônio Pacco** em **06/07/2026**.

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9693/2026** (peça nº 347, pág. 4999).

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.



Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** do requerente, na qualidade de Prefeito do Município de Itaporã/MS à época dos fatos, bem como o atendimento ao princípio da unicidade recursal, porquanto o pedido foi interposto uma única vez.

Verifica-se, igualmente, a regularidade formal da petição, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos (peça 350), inexistindo vício formal que impeça o conhecimento da insurgência nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flavio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 566/2026

PROCESSO TC/MS: TC/333/2025

PROTOCOLO: 2397190

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA (GESTOR DO FMS À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 1/2024

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-178/2026** (peça 68), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 333/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0011/2024, realizado por meio do Credenciamento nº 1/2024, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Paulo Ferreira Santana** e expediu recomendações ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 78).

Em síntese, o recorrente sustenta que não houve a devida individualização de sua conduta, ao argumento de que a deficiência no quadro de médicos do Município remonta a administrações anteriores e de que, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, não detinha competência exclusiva para autorizar a realização de concurso público, criar cargos ou efetuar nomeações.

Argumenta, ainda, que o credenciamento constitui procedimento admitido pela Lei nº 14.133/2021 e que sua adoção se mostrou necessária para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, tendo a contratação sido precedida de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, parecer jurídico e demais atos destinados à regular instrução do procedimento.

Defende, também, que o valor fixado para o acompanhamento médico no transporte intermunicipal de pacientes não se destinava à remuneração do deslocamento, do veículo ou do combustível, mas à disponibilidade e à atuação do profissional durante a transferência, inexistindo demonstração de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão AC02-178/2026, para que seja reconhecida a regularidade do procedimento ou, subsidiariamente, sua regularidade com ressalvas, afastando-se a multa aplicada e mantendo-se apenas as recomendações expedidas ao atual responsável. Sucessivamente, requer a redução da sanção ao patamar mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **8 de julho de 2026**, sob o nº 2866837, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/333/2025
PROTOCOLO : 2397190
ORGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **PAULO FERREIRA SANTANA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e oito dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8338/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/333/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16351/2026

PROCESSO TC/MS : TC/333/2025
PROTOCOLO : 2397190
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **78** - págs. 852-869).

Certifico que o Sr. **Paulo Ferreira Santana** **interpôs o recurso em 08/07/2026**, contra o Acórdão - **AC02-178/2026** (peça nº **68**- págs. 835-841).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8338/2026** (peça nº **70**, pág. 843), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **74**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **13 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **29/05/2026**, com término previsto para **13/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.



Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0011/2024, realizado por meio do Credenciamento nº 1/2024, e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/229/2024
PROTOCOLO: 2295732
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-136/2026** (peça 29), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 229/2024, que declarou a irregularidade da gestão e da governança na área das contratações públicas da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2024, aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Edison Cassuci Ferreira**, Prefeito do Município de Angélica, determinou ao atual gestor municipal a apresentação de Plano de Ação destinado ao saneamento das irregularidades apuradas e expediu recomendação ao Município, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 35).

Em síntese, o recorrente sustenta que os apontamentos decorreram do processo de adaptação do Município de Angélica às exigências da Lei nº 14.133/2021 e das limitações estruturais próprias de município de pequeno porte, defendendo que as falhas identificadas possuem natureza predominantemente formal e sanável, sem demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou obtenção de vantagem indevida.

Argumenta, ainda, que a Administração Municipal adotou medidas destinadas à adequação de sua estrutura administrativa e dos procedimentos de contratação pública, notadamente mediante a capacitação de servidores, a designação de fiscais e gestores de contratos e a implementação gradual dos instrumentos de planejamento, controle, integridade e transparência exigidos pela nova legislação, invocando, para tanto, os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Defende, também, que a multa aplicada se mostra desproporcional diante das circunstâncias concretas, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e das providências corretivas adotadas, sustentando a existência de precedentes desta Corte em que



falhas semelhantes teriam ensejado ressalvas, recomendações ou medidas de monitoramento, sem a imposição de sanção pecuniária.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão AC01-136/2026, para que seja afastada a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS. Subsidiariamente, requer a redução da sanção aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos (peças 36-57).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de julho de 2026**, sob o nº 2866957, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/229/2024
PROTOCOLO	: 2295732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **EDISON CASSUCI FERREIRA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7999/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/229/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16357/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/229/2024
PROTOCOLO	: 2295732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **35** - págs. 214-230).

Certifico que o Sr. **Edison Cassuci Ferreira** **interpôs o recurso em 09/07/2026**, contra o Acórdão - **AC01-136/2026** (peça nº **29** - págs. 196-206).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7999/2026** (peça nº **31**, pág. 208), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **33**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **9 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em 27/05/2026 , com término previsto para 09/07/2026 .
--

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.





Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da gestão e da governança na área das contratações públicas da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2024, e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 568/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7042/2024

PROTOCOLO: 2350661

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO : 1. ELAINE ALÉM BRITO (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 105/2024 A 12/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2024

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade dos **Recursos Ordinários** interpostos, concorrentemente, por **Elaine Além Brito**, ex-Secretária municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, e **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-110/2026** (peça 84), proferido nos autos do processo TC/MS nº 7042/2024, que declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 32/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 105/2024 a nº 121/2024, e aplicou a cada uma das recorrentes multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-442/2026** (peça 100), foi reconhecida a tempestividade dos recursos e determinada a regularização de vício formal consistente na ausência de assinatura válida das recorrentes ou de procuradores regularmente constituídos nas respectivas peças recursais.

Na mesma oportunidade, especificamente quanto à recorrente Elaine Além Brito, foi determinada a adequação da manifestação constante da peça 93 aos requisitos próprios do Recurso Ordinário, mediante a ratificação expressa de sua intenção recursal e a apresentação da peça sob a forma adequada.

Em atendimento à determinação presidencial, Elaine Além Brito apresentou Recurso Ordinário devidamente adequado, subscrito pela própria recorrente, que atua em causa própria, ratificando expressamente sua intenção recursal, conforme os documentos constantes das peças 113-114.



Por sua vez, Vanda Cristina Camilo juntou instrumento de procuração em favor do advogado Rafael Soares Rodrigues - OAB/MS nº 25.898 e reapresentou o Recurso Ordinário devidamente subscrito por seu procurador regularmente constituído, consoante os documentos constantes das peças 116-118.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-442/2026 (peça 100), a tempestividade dos Recursos Ordinários já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada às recorrentes a regularização do vício formal referente à ausência de assinatura válida das respectivas peças recursais, providência posteriormente cumprida dentro dos prazos assinalados.

Com efeito, Elaine Além Brito apresentou nova peça expressamente intitulada Recurso Ordinário (peça 114), devidamente subscrita pela própria recorrente, que atua em causa própria na condição de advogada regularmente inscrita na OAB/MS sob o nº 8.418, ratificando sua intenção de impugnar o Acórdão AC01-110/2026 e requerendo que a manifestação e os documentos anteriormente apresentados integrem suas razões recursais.

De igual modo, Vanda Cristina Camilo promoveu a regularização de sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração (peça 116) e a reapresentação do Recurso Ordinário (peça 118) devidamente subscrito pelo advogado Rafael Soares Rodrigues – OAB/MS nº 25.898, regularmente constituído nos autos.

Assim, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 32/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 105/2024 a 121/2024, aplicando multa pessoal às recorrentes, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais, porquanto as recorrentes foram diretamente alcançadas pelos efeitos do acórdão recorrido, que aplicou a cada uma delas multa equivalente a **30 (trinta) UFERSMS** e declarou a irregularidade dos atos submetidos ao controle externo, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem atos praticados pelas recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

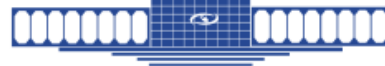
Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 574/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2025

PROTOCOLO: 2793364

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-180/2026** (peça 52), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2582/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº 11/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia para a contratação de serviços de transporte escolar, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Rodrigo Borges Basso**, Prefeito Municipal e gestor à época dos fatos, e expediu recomendações ao atual responsável, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 58).

Em síntese, o recorrente sustenta que a contratação direta decorreu de situação emergencial devidamente caracterizada, diante da necessidade de assegurar a continuidade do transporte escolar, e que a documentação constante dos autos seria suficiente para afastar ou relativizar os apontamentos relativos à habilitação das empresas, aos veículos e condutores, à composição dos custos e à fiscalização contratual.

Defende que os apontamentos remanescentes possuem natureza meramente formal, sem dano ao erário ou comprometimento da execução do objeto. Alega, ainda, que a exigência de estrutura local se justificava pela necessidade de pronta prestação dos serviços e que a multa aplicada se mostra desproporcional, diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou prejuízo financeiro.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-180/2026, para que sejam afastadas as irregularidades reconhecidas e excluída a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de julho de 2026**, sob o nº 2867273, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2582/2025
PROTOCOLO	: 2793364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr. (a) **RODRIGO BORGES BASSO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e oito dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8337/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2582/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16467/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2582/2025
PROTOCOLO	: 2793364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO BORGES BASSO
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 58 - págs. 2461-2481).

Certifico que o Sr. **Rodrigo Borges Basso** **interpôs o recurso em 13/07/2026**, contra o Acórdão - **AC02-180/2026** (peça nº 52- págs. 2445-2454).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8337/2026** (peça nº 54, pág. 2456) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça nº 56.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **13 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **29/05/2026**, com término previsto para **13/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº 11/2025 e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8468/2023

PROTOCOLO: 2267382

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

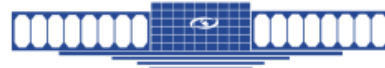
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 12/2023 - CREDENCIAMENTO N. 6/2023

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-197/2026** (peça 75), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 8468/2023, que declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2023 – Credenciamento nº 6/2023, promovido pelo Município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, para o credenciamento de pessoas jurídicas destinadas à prestação de serviços médicos nas unidades da rede municipal de saúde, e aplicou multas individuais, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal e gestor à época dos fatos, e à Sra. **Valéria**





Lopes dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e gestora à época dos fatos, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 85 e 91).

Em síntese, os recorrentes sustentam que o procedimento de credenciamento foi instaurado para assegurar a continuidade da prestação de serviços médicos na rede municipal de saúde e que as impropriedades identificadas não configurariam irregularidades graves, diante da ausência de dano ao erário, fraude, dolo ou favorecimento deliberado a particulares.

Defendem que a previsão de cadastro de reserva e a distribuição da demanda entre os credenciados decorreram das necessidades do serviço, das especialidades médicas e da disponibilidade dos profissionais. Alegam, ainda, que os preços contratados foram precedidos de pesquisa de mercado, que houve fiscalização da execução dos serviços e que as falhas relacionadas à remessa de documentos possuíam natureza formal.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos recursos, com a reforma do Acórdão AC02-197/2026, para que sejam afastadas as irregularidades reconhecidas e excluídas as multas individuais no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS. Subsidiariamente, pleiteiam a conversão das irregularidades em impropriedades ou ressalvas e a redução das sanções aplicadas.

Juntaram procurações (peças 86 e 92).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **9 de julho de 2026**, sob o nº 2866961, referente ao recurso interposto pelo Sr. João Carlos Krug, e nº 2866964, referente ao recurso interposto pela Sra. Valéria Lopes dos Santos, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **26 de maio de 2026**, consoante os respectivos Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8468/2023
PROTOCOLO	: 2267382
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **JOÃO CARLOS KRUG** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8017/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8468/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8468/2023
PROTOCOLO	: 2267382
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **VALÉRIA LOPES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8018/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8468/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16463/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/8468/2023
PROTOCOLO	: 2267382
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDIÇÃOADO E/OU INTERESSADO(A)	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR(A)	: SUBSP: PATRICIA SARMENTOS DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

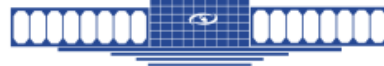
Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º 85 e 91, págs. 310-321 e 417-428).

Certifico que o Sr. **João Carlos Krug** e a Sra. **Valéria Lopes dos Santos** interpuuseram recursos em **09/07/2026**, contra o Acórdão – **AC02-197/2026** (peça n.º 75 – págs. 293-297).

O Sr. João Carlos Krug foi intimado através do **Termo de Intimação INT-USC-8017/2026** (peça n.º 77, pág. 299) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 81.

A Sra. Valéria Lopes dos Santos foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8018/2026** (peça n.º 78, pág. 300), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 82.





Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **9 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **27/05/2026**, com término previsto para **09/07/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2023 – Credenciamento nº 6/2023 e aplicou multas pessoais aos recorrentes, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido aplicou a cada um deles multa pessoal no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, circunstância que evidencia seus respectivos interesses jurídicos na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão AC02-197/2026 (peça 75) e pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** que proferiu o Despacho DSP - G.RC - 33347/2024 (peça 35), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 570/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8135/2024

PROTOCOLO: 2385369

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



VISTOS, etc.

01. – O presente processo trata de Recurso Ordinário remetido pelo Conselheiro Presidente a esta Vice-Presidência, na condição de substituição legal, em razão da sua declaração de suspeição para analisar o feito, por motivo de foro íntimo, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15894/2026 às fls. 003643.

02. – O recurso, em tela, foi interposto pelo Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC02-252/2026, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que declarou a regularidade do Pregão Eletrônico n. 36/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e fixou multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

03. - Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesa, ora recorrente, protocolizou a petição recursal (peça n.º 160), acompanhada de documentos, requerendo ao final a substituição da sanção de multa por recomendação ou, alternativamente, a aplicação de uma penalidade menos gravosa.

É o relatório.

04. - Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso e os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

4.1. Cabimento e Legitimidade: O recurso volta-se contra o Acórdão AC02-252/2026, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, o que atende à previsão do Art. 69, da Lei Complementar nº. 160/2012 e a peça identifica claramente o recorrente e interessado direto, o Sr. Eduardo Esgaib Campos.

4.2. Tempestividade:

- O documento atende ao prazo legal de 30 (trinta) dias úteis concedido para a interposição do recurso cabível.
- A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em 25/06/2026.
- O prazo iniciou-se em 29/06/2026, com término previsto para 07/08/2026.
- A petição foi interposta e protocolizada em 26/06/2026, demonstrando-se tempestiva.

4.3. Requisitos de Conteúdo (Art. 69-A, II, III e IV, da LC. n. 160/12):

- A peça atende aos requisitos exigidos para o seu processamento, insurgindo-se formalmente contra a decisão proferida no Acórdão AC02-252/2026.

05. - Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 69 e art. 69-A, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 161 e art. 162, do RITC/MS, o presente recurso ordinário deve ser recebido.

DISPOSITIVO.

06. – Diante da observância dos pressupostos de admissibilidade, **recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo**, com fulcro no art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012. Por conseguinte, determino o seu regular processamento e distribuição.

07. – Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Tecnologia da Informação** para a realização do sorteio eletrônico do Relator, observando-se a alternatividade e o regime de aleatoriedade, conforme preceitua o art. 52, da LC nº 160/2012.

08. – Para fins de distribuição, deverão ser excluídos do sorteio:

- O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, V, do RITCE/MS;
- O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da Presidência desta Corte;
- Este Conselheiro Vice-Presidente, em razão do exame de admissibilidade realizado em substituição legal.

09. – Concluído o sorteio, os autos deverão seguir à **Coordenadoria de Atividades Processuais (CAP)** para as anotações de praxe e, sucessivamente, ao **Gabinete do Relator designado** para a análise do mérito e julgamento.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Vice-Presidente



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3428/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10498/2021

PROTOCOLO: 2127506

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Soares, inscrita no CPF sob o n. 285.265.111-49, matrícula: 31185/1, classe C, nível 15, que ocupava o cargo de servente, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, e estava lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, diretora-presidente do IMPC, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4092/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3815/2026 (peça 31), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

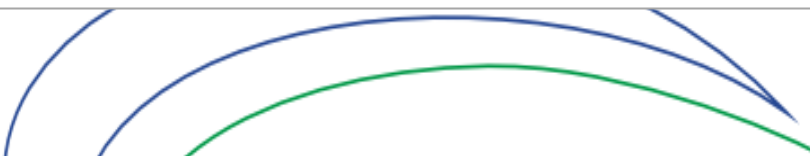
A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 28/2021, publicada no Jornal Diário do Estado MS, edição do dia 1º.9.2021, retificada pela Portaria n. 30/2024, de 26/6/2024, fundamentada no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Soares, inscrita no CPF sob o n. 285.265.111-49, matrícula: 31185/1, classe C, nível 15, que ocupava o cargo de servente, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator**



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1891/2025

PROTOCOLO: 2784703

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARISA CRISTINA COLICCHIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marisa Cristina Colicchio, inscrita no CPF sob o n. 219.466.391-68, matrícula: 29003/1, classe C, nível XV, referência 16, que ocupava o cargo de biomédico, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente do IMPC.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2755/2026 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3825/2026 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2025, publicada no Diário do Estado MS n. 4.115, edição do dia 9.4.2025, retificada pela Portaria n. 37/2025, de 29/7/2025, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, e no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marisa Cristina Colicchio, inscrita no CPF sob o n. 219.466.391-68, matrícula: 29003/1, classe C, nível XV, referência 16, que ocupava o cargo de biomédico, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e com o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

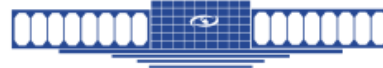
Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2025





PROTOCOLO: 2792588

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SEBASTIANA ROBERTO RODRIGES FEDERIZZI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Roberto Rodrigues Federizzi, inscrita no CPF sob o n. 784.182.831-49, matrícula: 29297/1, classe C, nível III, referência 16, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente do IMPC.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2761/2026 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3827/2026 (peça 25), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2025, publicada no Diário do Estado MS n. 4.137, edição do dia 20.5.2025, retificada pela Portaria n. 36/2025, de 29/7/2025, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008 e no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Roberto Rodrigues Federizzi, inscrita no CPF sob o n. 784.182.831-49, matrícula: 29297/1, classe C, nível III, referência 16, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e com o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3431/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2487/2025

PROTOCOLO: 2792589

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC



RESPONSÁVEL: VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MÁRCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Clementina Wisenfad da Costa Paes, inscrita no CPF sob o n. 367.953.991-68, matrícula: 36441/1, classe B, nível VII, referência 10, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente do IMPC.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2762/2026 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3831/2026 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2025, publicada no Diário do Estado MS n. 4.140, edição do dia 26.5.2025, retificada pela Portaria n. 38/2025, de 29/7/2025, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 41 e 56 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008 e no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Clementina Wisenfad da Costa Paes, inscrita no CPF sob o n. 367.953.991-68, matrícula: 36441/1, classe B, nível VII, referência 10, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e com o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3398/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2029/2025

PROTOCOLO: 2789995

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE





ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: MARISA MARIA PRATES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Marisa Maria Prates, inscrita no CPF sob o n.: 027.465.538-13, matrícula n. 35784023, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-2747/2026 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2720/2026 (peça 30), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 459/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.813, em 25.4.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Marisa Maria Prates, inscrita no CPF sob o n.: 027.465.538-13, matrícula n. 35784023, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

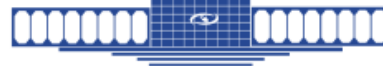
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2021

PROTOCOLO: 2108440





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETONI/DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA/ATUAL PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, exercício financeiro de 2020, julgado pelo Acórdão – AC00 - 1627/2023 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da citada Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pç. 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3318/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2021

PROTOCOLO: 2108444

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: (1) DIRCEU BETTONI – (2) DONIZETE APARECIDO VIARO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO

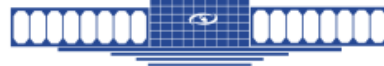
ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre apuração de infração administrativa, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1585/2023 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.





Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado Dirceu Bettoni, aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da citada Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3395/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13767/2022

PROTOCOLO: 2200356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8845/2022 (pç. 27), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 47).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5832/2020

PROTOCOLO: 2039565

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 4/2020, originário do Pregão Presencial 1/2020, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MCM-1711/2024 (pç. 85) que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 101), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 104).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.



Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12549/2014

PROTOCOLO: 1529817

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. ART. 494, INCISO I, DO CPC C/C ART. 115 DA LC E/MS N. 160/2012. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO (ART. 45, INCISO II, DA LCE/MS N. 160/2012). NATUREZA RESSARCITÓRIA E ACESSÓRIA DA SANÇÃO. TITULARIDADE DO ENTE FEDERATIVO LESADO. FIXAÇÃO DA TESE NO TEMA 642 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO NA ORIGEM.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de erro material verificado na redação do item "IV" da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9080/2022 (peça 78), no tocante à indicação da destinação do valor devido a título de penalidade pecuniária fixada com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

No decisum originário, determinou-se o recolhimento da sanção sancionatória/ressarcitória ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). Contudo, por se tratar de penalidade vinculada à ocorrência de dano causado ao erário municipal, a referida multa possui natureza acessória à recomposição do patrimônio público atingido.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o órgão ministerial manifestou-se mediante o Parecer PAR - 4ª PRC - 3455/2026 (peça 121), opinando que a multa em questão é devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e não ao erário municipal. Sugeriu, por conseguinte, a notificação do Município para que se abstenha da cobrança e da Procuradoria-Geral do Estado para que a promova em favor do Fundo

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de corrigir, de ofício, inexactidões materiais em decisões judiciais, mesmo após o trânsito em julgado, é faculdade do julgador para assegurar a correta e eficaz aplicação do direito, conforme estabelece o art. 494, I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, aponta corretamente uma incongruência na fase de execução desta decisão: o Município de Ponta Porã tenta executar uma multa que, no dispositivo da decisão original, foi destinada ao FUNTC.

Contudo, com a devida vênia, a análise deste Relator é que o equívoco apontado pelo MPC é, na verdade, um sintoma de um erro material originário, contido na própria Decisão Singular DSG-G.MCM-9080/2022. O verdadeiro equívoco não foi a tentativa de cobrança pelo Município (que é, de fato, o ente lesado e o credor natural da verba), mas sim o comando inserido no dispositivo da decisão, que destinou a multa de natureza reparatória a um fim diverso.

A sanção foi aplicada com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, que trata da multa "proporcional ao dano causado ao erário". Sua natureza é acessória e reparatória, umbilicalmente ligada ao débito principal. A interpretação sistemática da legislação de regência, em especial do art. 187 do Regimento Interno do TCE/MS, impõe que a multa proporcional ao dano siga o destino do principal, ou seja, deve ser revertida em favor do ente que sofreu o prejuízo.

A questão atinente à titularidade dos créditos decorrentes de sanções imputadas por Tribunais de Contas estaduais em face de danos ao patrimônio municipal foi expressamente pacificada pelo STF no julgamento do Tema 642 da Repercussão Geral (RE





1.003.433/MG), com a fixação da tese, de observância obrigatória, no tocante ser o Município prejudicado o legitimado passivo para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Sob o prisma do Princípio da Autotutela, a Administração Pública — categoria na qual se insere esta Corte no exercício de sua função judicante-administrativa — detém o dever-poder de rever seus próprios atos para sanar ilegalidades e equívocos formais, consoante consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, ao passo que o MPC identifica corretamente a existência de uma irregularidade na cobrança, a solução não é simplesmente impedir a execução pelo Município, mas sim corrigir a decisão para que ela se adeque à natureza do título que criou. Sanando-se o erro material na origem, a destinação da multa, a legitimidade do ente lesado para a cobrança da totalidade do crédito (principal e acessório) torna-se inconteste.

É o que ora se faz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 473 do STF, no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no Tema 642 de Repercussão Geral do STF, **DECIDO**:

I - RETIFICAR, de ofício, o erro material constante no item IV do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.MCM-9080/2022 (peça 78), para que:

ONDE SE LÊ: "IV - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;"

LEIA-SE: "IV - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item 'II' da referida decisão efetue o recolhimento da multa em favor da **Fazenda Pública do Município de Ponta Porã**, ente lesado, e, no mesmo prazo, comprove o pagamento nestes autos, nos termos do art. 45, II, e do art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva por parte do credor;"

II - MANTER inalterados todos os demais termos, fundamentos e conclusões da Decisão Singular DSG-G.MCM-9080/2022.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro, publicação e as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2324/2026

PROTOCOLO: 2862834

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

VALOR: R\$ 6.883.629,80

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO





Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica nº 067/2026**, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana consistente em pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Brasília, no Município de Três Lagoas/MS.

Em análise da Divisão de Fiscalização - **ANA – DFEAMA – 4314/2026** (peça 100), diante da perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise, sugere-se o arquivamento definitivo destes autos de fiscalização de edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 1ª PRC – 3613/2026** (peça 103), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e ressaltando a inexistência de prejuízo ao eficaz exercício do controle externo por esta Corte de Contas, opinou pelo arquivamento e extinção do processo.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO pelo arquivamento e extinção dos autos**, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3383/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4835/2024

PROTOCOLO: 2334568

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, para fins de registro, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **MONICA MARIA PREA FONTES BONELLI**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1126/2026** (pç. 22) pelo registro do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3796/2026** (pç. 23), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, tempo de contribuição, à servidora **MONICA MARIA PREA FONTES BONELLI**, encontra amparo nas disposições do artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício 057/2024/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.121, em 02/05/2024.





Cumpra registrar que na ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1126/2026 (pg. 22) a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MONICA MARIA PREA FONTES BONELLI**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS, fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3363/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2024

PROTOCOLO: 2346806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente feito do exame da legalidade do ato de admissão mediante nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

No curso do processo, em face da Decisão DSF - G.MCM – 4899/2025 que aplicou penalidade de multa ao gestor, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, este interpôs recurso de Agravo Interno.

Todavia, restou demonstrado nos autos que o recorrente efetuou o pagamento integral da referida multa por meio de Termo de Confissão de Dívida (Peça 42), aderindo ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, conforme Certidão de Quitação juntada à peça 43.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (Peça 44) manifestou-se pela homologação da desistência do Agravo Interno em decorrência do pagamento, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 1ª PRC - 2045/2026 (Peça 45), opinando pela extinção do feito recursal sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, nos termos regimentais.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a adesão ao REFIC-II e o pagamento integral da multa aplicada importam na expressa desistência de eventuais recursos interpostos, conforme ditames da Lei Estadual n.º 6.455/2025 e da Resolução Normativa TCE-MS n.º 252/2025.

Dessa forma, restando quitada a obrigação financeira e operada a desistência do Agravo Interno, impõe-se a extinção do processo recursal.





Nos termos do § 1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela homologação da desistência do recurso e pela extinção e arquivamento dos autos**, sem resolução de mérito.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2922/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1191/2026

PROTOCOLO: 2847764

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Mayra Alessandra Wehner, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2851/2026 (fls. 57-59), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2708/2026 (fls. 60-61), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0351, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.102, de 18/03/2026 (fl. 51).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 04 de setembro de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 14-44).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.334 (dez mil trezentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 46-48).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos





para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 50).

A servidora declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria voluntária (fl. 7), por ter exercido outro cargo efetivo de Professor, no Município de Campo Grande/MS, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.MCM - 12339/2024, proferida nos autos do processo TC/5422/2024, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Mayra Alessandra Wehner, inscrita no CPF sob o n. 607.587.751-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0351, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.102, de 18/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 591/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2182/2025

PROTOCOLO: 2790934

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 75), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 9255/202.





À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 20 de julho de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3362/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6347/2024

PROTOCOLO: 2345763

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à beneficiária SANDRA MARA CORREA CASANOVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 631/2026 (peça 17), apontou a presença de achados a serem sanados.

Devido aos apontamentos, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-27).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3153/2026 (peça 29), apontou que houve a juntada da documentação solicitada e sugeriu o registro da presente pensão por morte.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC também opinou pelo registro do ato em apreço, conforme Parecer PAR - 6ª PRC - 3733/2026 (peça 30).

É o relatório.

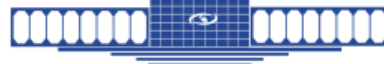
Preliminarmente, consoante art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n. 111, de 15 de dezembro de 2023, a contar de 17/06/2024, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 344/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 2430, de 09/07/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SANDRA MARA CORREA CASANOVA, inscrita no CPF sob o n. 638.767.951-68, na condição de cônjuge do segurado EUCLIDES FERNANDES BRAGA CASANOVA, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 344/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2430, de 09/07/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3413/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1005/2026

PROTOCOLO: 2845713

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor NELIO CUSTODIO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3639/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3405/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

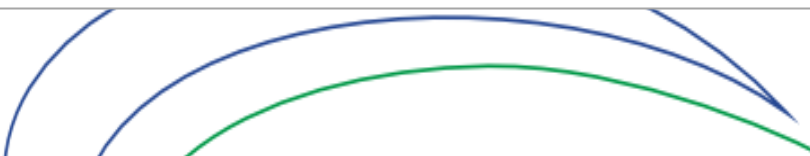
Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0293, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.092, de 06/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NELIO CUSTODIO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n. 432.442.971-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0293, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.092, de 06/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3396/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1006/2026

PROTOCOLO: 2845718

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora VALDIRENE RIBEIRO DE JESUS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3609/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3360/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0294, de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12092, de 06/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VALDIRENE RIBEIRO DE JESUS, inscrita no CPF sob o n. 519.245.601-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0294, de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12092, de 06/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

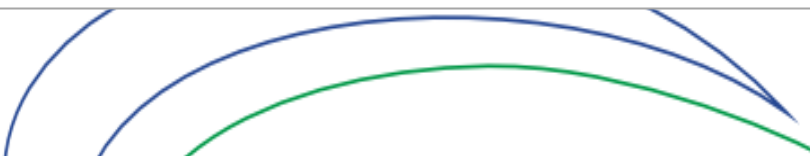
Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

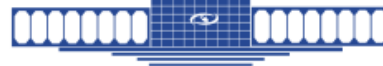
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3405/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1070/2026

PROTOCOLO: 2846536





UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVIA CRISTINA SPINOLA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3642/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3363/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0318, de 10/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12096, de 11/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIA CRISTINA SPINOLA, inscrita no CPF sob o n. 844.469.351-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0318, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12096, de 11/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3389/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1076/2026

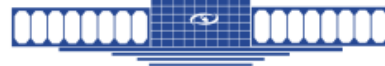
PROTOCOLO: 2846780

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DALTON MESSIAS GONDA, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3611/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3413/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0319, de 10/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.096, de 11/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DALTON MESSIAS GONDA, inscrito no CPF sob o n. 861.384.051-53, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0319, de 10/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.096, de 11/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3391/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1127/2026

PROTOCOLO: 2847240

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

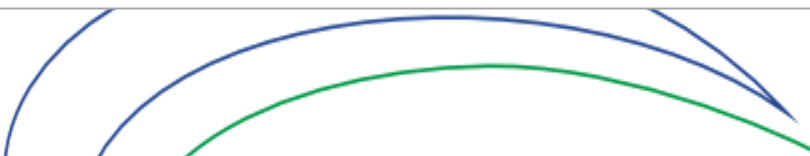
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e do registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ILO DAVI DE FARIAS MACHADO, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3612/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3457/2026 (peça 19), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, caput, e 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019 e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0336, de 13/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12100, de 16/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ILO DAVI DE FARIAS MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 901.110.281-91, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, Portaria “P” AGEPREV n. 0336, de 13/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12100, de 16/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3435/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1678/2026

PROTOCOLO: 2855228

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVIA GLADYS LIPAROTTI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3648/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3376/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0504, de 09 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.124, de 10/04/2026.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIA GLADYS LIPAROTTI, inscrita no CPF sob o n. 481.107.951-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0504, de 09 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.124, de 10/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3404/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1713/2026

PROTOCOLO: 2855382

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LUCAS DE ALMEIDA FERNANDES, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3633/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3528/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 e art. 26, § 2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0512, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCAS DE ALMEIDA FERNANDES, inscrito no CPF sob o n. 014.145.651-51, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0512, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10808/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13616/2001

PROTOCOLO: 732628

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

DENUNCIADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho- DSP - 6730/2026 (fl. 952), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação das providências executórias relacionadas ao Processo TC/MS nº 13616/2001, de responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS à época dos fatos.

Por meio da Decisão Simples nº 00/0009/2003 (peça 12, fls. 254-255), mantida pelo Acórdão nº 00/0774/2004 e pelo Acórdão nº 00/1144/2005 (peça 12, fls. 287-288 e 341-342), esta Corte impugnou o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e aplicou multa administrativa no valor equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFERMS ao responsável.

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o Município de Mundo Novo/MS ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001144-73.2008.8.12.0016, na qual foi reconhecido judicialmente o pagamento do débito referente aos mesmos fatos apurados por esta Corte, com extinção da execução e afastamento de nova cobrança do crédito.

No que se refere à multa administrativa, a Diretoria de Serviços Processuais informou a existência da CDA nº 11420/2008 (peça 20, fls. 969-971), inscrita em dívida ativa em 10/10/2008, a qual permanece pendente, sem informação conclusiva nos autos acerca de eventual execução fiscal, parcelamento, quitação ou prescrição do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas acerca da situação da CDA nº 11420/2008, especialmente quanto à eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito;
- b) após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

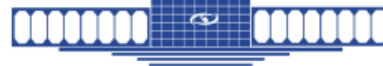
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16832/2026





PROCESSO TC/MS: TC/2563/2026
PROTOCOLO: 2864683
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o edital de licitação Concorrência Eletrônica nº 015/2026 – Processo Administrativo nº 184/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de praça poliesportiva, situada entre os bairros João Barbosa Ferreira e Osvaldo Faria de Souza, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução da obra.

Em exame prévio do certame público (pç. 09), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades;

Devidamente intimados, os jurisdicionados informaram a revogação da presente licitação, em exercício do poder de autotutela administrativa, conforme publicação constante do Diário Oficial do Município (pçs. 16-18).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

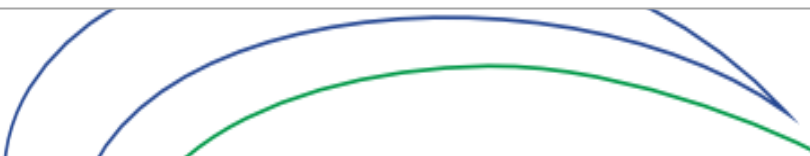
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

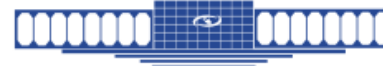
Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17042/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1204/2026
PROTOCOLO: 2847812
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 003/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, cujo objeto é a aquisição de veículos (ambulância, micro-ônibus e sedan) destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Após sucessivas análises e intimações, a Equipe Técnica, na Análise ANA-DFSAÚDE n.º 4630/2026 (pç. 72), concluiu que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar os apontamentos relativos à intempestividade da remessa dos documentos e que, após o reexame do certame, não foram identificadas impropriedades relevantes na formalização da licitação.

Manteve-se apenas o registro de descumprimento formal de determinação anteriormente expedida por este Relator, sem repercussão sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Em que pese a permanência da referida falha formal, a Divisão não constatou ilegalidades capazes de comprometer a competitividade do certame ou de justificar a adoção de medida cautelar ou de outra providência de controle.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, e o Prefeito Municipal, Sr. **Walter Schlatter**, para ciência deste Despacho e da Análise ANA-DFSAÚDE n.º 4630/2026, especialmente quanto à necessidade de observância das determinações expedidas por esta Corte de Contas.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise ANA-DFSAÚDE n.º 4630/2026 (pç. 72).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5240/2025

PROTOCOLO: 2811217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de expediente anônimo encaminhado por meio da Ouvidoria deste Tribunal, no qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas a possível desvio de função da servidora Franciele Feliciano Querino, ocupante do cargo efetivo de Monitor Infantil Escolar do Município de Inocência/MS.

Em razão dos fatos narrados, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para apresentação de esclarecimentos e documentação pertinente acerca das circunstâncias apontadas na denúncia (pç. 05).



Regularmente intimado (pç. 06), o gestor municipal apresentou resposta acompanhada de documentação comprobatória (pçs. 11-16), esclarecendo, em síntese, que: (i) a servidora encontra-se lotada em unidade escolar que oferta tanto Educação Infantil quanto Ensino Fundamental, circunstância compatível com o cargo para o qual foi aprovada em concurso público; (ii) as atividades desenvolvidas junto a aluna com deficiência correspondem ao exercício de apoio escolar e assistência às atividades pedagógicas, não havendo exercício de docência, regência de classe ou atribuições privativas de professor; e (iii) o exercício da Presidência da Associação de Pais e Mestres – APM decorre de eleição realizada em entidade privada sem fins lucrativos, sem remuneração e na condição de responsável legal por alunos matriculados na unidade escolar.

Os autos retornaram conclusos.

Da análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados, verifico que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar os indícios inicialmente apontados.

Com efeito, restou demonstrado que a unidade escolar em que a servidora exerce suas atividades possui turmas de Educação Infantil, revelando-se compatível sua lotação com o cargo efetivo de Monitor Infantil Escolar. Ademais, as atividades desempenhadas em apoio a estudante com deficiência inserem-se no contexto da política de inclusão educacional e não evidenciam o exercício de atribuições típicas de cargo diverso, especialmente porque não há demonstração de regência de classe, elaboração de planejamento pedagógico ou avaliação de alunos.

Igualmente, não se extrai qualquer irregularidade do fato de a servidora exercer mandato associativo junto à Associação de Pais e Mestres, uma vez que se trata de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja atuação é voluntária e não remunerada, não se confundindo com atribuições inerentes a cargo público ou função administrativa municipal.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, não se verificam indícios de desvio de função, burla ao concurso público, dano ao erário ou afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados sanam integralmente os questionamentos apresentados no expediente anônimo, não subsistindo fundamentos para continuidade do feito.

Pelo exposto, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do RITCE/MS, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **ARQUIVAMENTO** do processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16921/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6041/2025

PROTOCOLO: 2828743

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

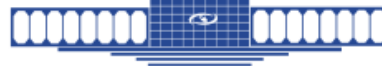
RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 65, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 29-31.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.





Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16954/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9596/2021

PROTOCOLO: 2123334

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 30/31 que foi requerida pelo interessado, JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 25-28.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1099/2026

PROTOCOLO: 2846891

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 61-62, que foi requerida pelo interessado JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 56-57.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16982/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8395/2021

PROTOCOLO: 2118735

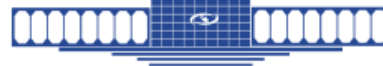
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





Verifica-se à fl. 30 que foi requerida pelo interessado, JORGE OLIVEIRA MARTNS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 25-27.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES
Pauta
Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 16, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE AGOSTO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/6205/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2287110
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA (OAB 12723), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO (OAB 23797), RODOLFO BARBOSA ZAGO (OAB 327259)

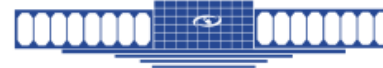
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3922/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2339010
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2050/2018/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2390570
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6486/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1794542
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, VALDEMAR ANGELO, VALTER PETRELI BRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4365/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1895175
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8230/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1762734
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): JODER BESSA E SILVA, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14463/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1869819
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

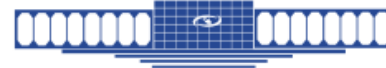
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9776/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2054551
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 13091), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB 15010), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB 13997/MS), IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (OAB 25244), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 13652)
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00019991/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9296/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2272554
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): BARBOSA MUNIZ CONSULTÓRIO MÉDICO EIRELI, BARRUECO CLÍNICA MÉDICA LTDA, CALDAS & DIAS LTDA, CARVALHO E MAGALHAES SERVICOS MEDICOS S/S, CLINICA JOSÉ VALÉRIO L S II S/S LTDA, CLINICA KATAYAMA CONSULTORIA LTDA, CLINICA MS VISAO CG, FR ORTOPEDIA, FREGOMED, INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA SCHERER EIRELI, JONI HILDOR SCHWEICKARDT, NEUROATUAL LTDA, PAULA ROBERTA HERESTECH, PAULO EDUARDO SOUTO CASTRO MIZIARA EIRELI - ME, RODRIGO CESAR HASS LTDA, S S S T - SEGURANÇA NO TRABALHO, ULISSES M GONCALVES - ME, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): RAFAEL SOARES RODRIGUES (OAB 25898)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7794/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROTOCOLO: 2261108
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): MARLI PEIXOTO ARANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13252/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1947490

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), PATRICIA FEITOSA DE LIMA (OAB 13771), PAULO CEZAR GREFF VASQUES (OAB 12.214)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00106035/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1391/2024

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2017

PROTOCOLO: 2305721

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002913/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3056/2022

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2014

PROTOCOLO: 2157919

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA SOLIGO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, MARCELINO PELARIN, MARCELINO PELARIN, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA REZZADORI (OAB), ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO (OAB 10675), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB 17577), PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA (OAB 19417), PAULO CEZAR GREFF VASQUES (OAB 12214)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003056/2022/001 RECURSO 2024

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/7570/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2117592

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM

ADVOGADO(S): DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO (OAB 9995), MARCIO ANTONIO DE SOUSA (OAB 22925)

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/06981/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2779694

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/6401/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2252171

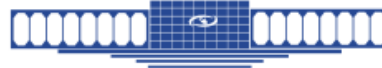
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, NELSON LOPES BICA, SUZANA APARECIDA DE SOUZA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006478/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022





TC/00007552/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS)

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3173/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1828123
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB 7311)

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5148/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, JOAO ALFREDO DANIEZE, ROBERSON LUIZ MOUREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003568/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00006192/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 21 de julho de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

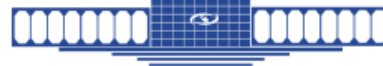
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE AGOSTO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/804/2026
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2843270
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, MARCIO AZARIAS DAVID
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/805/2026
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2843271
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): COOPERAFI, EDUARDO ESGAIB CAMPOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/806/2026
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2843272
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): COOPERAGRIFI, EDUARDO ESGAIB CAMPOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2576/2025
ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021 2025
PROTOCOLO: 2793358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ALEXANDRE ZAMBONI, GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADO(S): ITAJUBI FRANCO CARDOSO (OAB 30539)
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001853/2025 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2025

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2670/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO 2025
PROTOCOLO: 2794152
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3931/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162527
ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

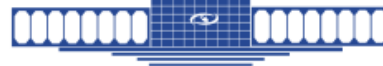
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4108/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238472
ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4803/2024
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2024
PROTOCOLO: 2334404
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARCELO AGUILAR IUNES, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO JOSE DIETRICH, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, THAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6381/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2207500
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE





INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22502/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2211427
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE JULHO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual Reservada

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE AGOSTO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/1364/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2305042
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/115/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2387830
ADVOGADO(S): WILLIAN ALI TEHFI FILHO (OAB 30879)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE JULHO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE AGOSTO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.



CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1109/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2303934

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADILSON KENITSI TERUYA, ANDRÉ HARTMANN, C 3 CONSTRUTORA, CAROL MATTOSO DA SILVA, ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FABIANE LAZAROTO FERNEDA, LUIS EDUARDO TELES MATEUS, PAULINO EFFTING, VANIA BEATRIS PESARICO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3958/2024

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2328929

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, RICARDO SOARES SANCHES DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4158/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

PROTOCOLO: 2330302

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, GRB COMERCIO E SERVICO, HELENA BRITES INSAURRALDES, MCP - COMERCIO E SERVIÇOS, PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME, RICARDO SOARES SANCHES DIAS, T & C LTDA - EPP, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1316/2025

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024

PROTOCOLO: 2779885

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA, ELIZABETH BRITES BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006071/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1606/2025

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024

PROTOCOLO: 2781661

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003472/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

TC/00006128/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4188/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025

PROTOCOLO: 2808195

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, BRUNO PEREIRA COELHO, EDUARDO JOSE SIQUEIRA KOMIYAMA, HIGOR DA CUNHA CARVALHO, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, KYOTECH, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAGNA FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MARIELLE ALVES CORREA





ESGALHA, NAYANE MORAIS GOMES, ROZELI MORAIS LEITE, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, VANESSA DE MESQUITA, VICTOR COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS)

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/945/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2302566

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO(S): ANDERSON DE PAULA ORTIZ, ANGELA TATIANE DE OLIVEIRA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, FREDERICO LUIZ GONÇALVES, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): AYRON DOUEIDAR SANDIM (OAB 23089), LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA (OAB 16961)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE JULHO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual Reservada

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 08ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, de 27 a 30 de julho de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4439, de 08 de julho de 2026.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4889/2025

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2025

PROTOCOLO: 2817677

ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE JULHO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 462, DE 21 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VALDE TEIXEIRA SANTOS JUNIOR**, matrícula **3144**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de TIC, no interstício de 20/07/2026 a 29/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO CANDIDO TOSTA**, matrícula **3148**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

